



PARECER JURÍDICO

Dispensa Eletrônica nº 002/2025/SRP.

Objeto: Contratação de serviços de telefonia móvel para uso institucional, objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Administração.

PARECER CONCLUSIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA ELETRÔNICA. PROSSEGUIMENTO.

I. Licitação. Dispensa eletrônica 002/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de telefonia móvel para uso institucional, objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

II. Fase Preparatório. Planejamento Administrativo. Fundamentação da Necessidade de Contratação. Modalidade de Licitação Adequada. Minuta de Contrato. Observância. Parecer Jurídico Inicial.

III. Lei nº 14.133/2021 e Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021.

IV. Regularidade e Prosseguimento.

01. RELATÓRIO

1. Por intermédio do Ofício nº 171/2025-DLCA, o Agente de Contratação, Sr. João Paulo Pinheiro Barros, dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise, prevista no Art. 72 e 53 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, referente a condução do certame, cujo objeto é “*Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia móvel para uso institucional, objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu*”.

Lei n 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase preparatória do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico acostado aos autos, que entendeu pela regularidade da referida fase do processo administrativo, sendo analisado os seguintes pontos de controle:

1. Fundamentação Legal e Normativa

- *Verificação da base legal que justifica a licitação (ex.: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 8.666/1993, entre outras).*
- *Aplicação correta do regime jurídico adequado ao objeto licitado.*

2. Motivação da necessidade da contratação

- *Análise da demanda interna.*
- *Justificativa da necessidade da contratação com base em eficiência, economicidade e interesse público.*

3. Definição do objeto e requisitos mínimos

- *Especificação detalhada do que será contratado.*
- *Definição dos critérios de desempenho e qualidade.*

4. Estimativa de custos

- *Estudos técnicos preliminares.*
- *Pesquisas de preços no mercado e referências de contratações similares.*
- *Justificativa para o valor estimado da contratação.*

5. Gestão de riscos

- *Identificação de riscos que podem comprometer a execução do contrato.*
- *Medidas de mitigação para evitar falhas na execução.*

6. Escolha e Justificativa da Modalidade e do Critério de Julgamento

- *Definição adequada da modalidade da licitação (Concorrência, Pregão, Diálogo Competitivo etc.).*
- *Justificativa para o critério de julgamento escolhido (menor preço, maior desconto, melhor técnica, técnica e preço, maior lance etc.).*

7. Definição do Objeto e Estimativa de Custos

- *Clareza e precisão na descrição do objeto da licitação.*
- *Atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*
- *Critérios objetivos para aferição da proposta mais vantajosa.*

8. Exigências de Habilitação

- *Definição dos requisitos de qualificação técnica, econômica, fiscal e trabalhista.*
- *Respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
- *Vedação a exigências que possam restringir indevidamente a competitividade.*

9. Elaboração de Minuta do Contrato

- *Conformidade com os princípios da transparência, publicidade e isonomia.*
- *Inclusão de cláusulas obrigatórias previstas na legislação.*
- *Condições equilibradas para os licitantes, sem favorecimento.*

3. Desta feita, passa-se a análise dos procedimentos adotados na consecução licitatória, quais sejam:

- a) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- b) Autorização de abertura de Processo Licitatório;
- c) Termo de autuação de Processo Administrativo nº 2025.03.06.003;
- d) Justificativa da Contratação;
- e) Ata de Proposta;
- f) Ata Final;
- g) Licitante vencedor;
- h) Justificativa de Preço Contratado;



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

- i) Justificativa da escolha do contratante;
- j) Documentos de Habilitação e qualificação da empresa contratada;
- k) Termo de Adjudicação;
- l) Solicitação de Parecer Jurídico Conclusivo.

4. Consta-se então, que os documentos apresentados estão em consonância ao apontado no artigo 72 da Lei 14.133 de 2021, assim como também obedece aos parâmetros indicados na Instrução Normativa SEGES/ME, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a Dispensa de Licitação na forma eletrônica, vejamos:

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

*§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do **caput**, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.*

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

5. Observa-se ainda, que a abertura do procedimento para o envio dos lances no Sistema demonstrou conformidade com o estabelecido no Art. 11 da Instrução normativa SEGES/ME nº 67 de 8 de julho de 2021.

6. Foram apresentados 03(três) propostas para realização do presente processo, conforme demonstrado na Ata de proposta, o que demonstra conformidade na divulgação, de acordo com o estabelecido no Art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67 de 8 de julho de 2021.

7. Foram acostados nos autos os documentos da empresa vencedora.

8. Em análise da Ata Final, observou-se a definição da empresa vencedora **CLARO S/A**, sob o qual a justificativa para a escolha encontra-se no documento de Justificativa do preço contratado, no qual alega-se que a escolha se pautou na observação do **valor mais vantajoso** para os cofres públicos, demonstrando conformidade ao Art. 75, II, da Lei 14.133/2021, vejamos:



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

O critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar ao processo, propostas compatíveis com o termo de referência, de acordo com a Lei 14.133/2021.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente de dispensa de licitação, o qual deverá ser composto por no mínimo três propostas válidas. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Para o valor geral da contratação foi considerado a Pesquisa de mercado realizada entre dos dias 25/02/2025 09:56:55 à 25/02/2025 10:16:36, sendo usado 06 fontes para elaboração desta cotação de preço.

Para esta Dispensa Eletrônica, fora recebida no Portal de Compras Públicas propostas de 03 fornecedores, na data do dia 14/05/2025 fora dado início a abertura para fase de lance, os valores ofertados foram entre R\$ 142,00 a R\$ 1.704,36, chegando ao valor final total de R\$ 4.762,80 e mensal de R\$ 396,90.

A Proposta escolhida fora a mais vantajosa no Sistema do Portal de Compras Públicas, valor considerado vantajoso de acordo com as perspectivas desta Administração Pública, sendo a adequada para o alcance dos objetivos da organização, na linha que prescreve o Art. 75, II da Lei 14.133/2021.

9. Após declarada a empresa vencedora procedeu-se a abertura de prazo para recurso, transcorrido o prazo com a apresentação de razões, sob o qual a empresa RCI LOGISTICA COMÉRCIO LTDA fora desclassificada do certame mediante a apresentação de proposta muito abaixo do valor de referência. A empresa em questão pediu sua desclassificação do certame, alegando que enviou a proposta erroneamente. A sessão foi encerrada e os itens licitados adjudicados pela autoridade competente.

10. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

11. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

12. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

13. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem



com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

14. Sendo assim, passa-se à análise de conformidade dos atos referentes as fases constantes nas alíneas II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

03. DAS RAZÕES DA ANÁLISE.

15. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para aquisição de bens e serviços destinados ao atendimento do interesse público.

16. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

17. Conforme dispõe a NLCC, em seu art. 11, incisos I a IV, o processo licitatório tem por objetivos seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis ou superfaturados e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

18. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 14.133/2021, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Constituição Federal

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Lei nº 14.133/2021

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

19. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

20. Desta feita, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. acima referenciado, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

21. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

22. Conforme previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

23. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

24. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu art. 72, traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, o qual, após análise dos autos e documentos em anexo, fora constatado a plena regularidade dos feitos.

25. Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, com atualização dos valores através do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe em seu texto a



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

Art. 75, caput, inciso II - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

26. Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizada e está em harmonia com a legislação que rege a matéria a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

27. Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto ao processo realizado, uma vez que o valor total da contratação fixou-se em **R\$4.762,80** (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), tendo sido declarada a empresa **CLARO S/A** como vencedora do certame após apresentação de proposta mais vantajosa para a administração pública.

28. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regimento vigente.

03.1 DA DISPENSA NA FORMA ELETRÔNICA:

29. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pela legislação atinente à temática, qual seja, a Lei nº 14.133/2021 e a Instrução normativa SEGES/ME nº 67 de 8 de julho de 2021.

30. A opção pela modalidade de dispensa eletrônica de licitação no presente processo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de telefonia móvel para uso institucional, objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu/PA, encontra respaldo jurídico nos dispositivos da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, e da Instrução Normativa SEGES/ME nº67, de 8 de julho de 2021.

31. Como destacado anteriormente, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, é permitida a contratação direta sem licitação nas hipóteses de dispensa legal, incluindo aquelas com base no valor estimado da contratação. O §3º do mesmo artigo determina:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

cação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

32. Corroborando esse dispositivo, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 estabelece, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, as regras e procedimentos a serem observados para a realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, inclusive por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal.

33. A norma regulamentar, em seu artigo 2º, define que a dispensa de licitação **por valor** deve ser processada, preferencialmente, de forma eletrônica, promovendo maior publicidade, eficiência, transparência e controle dos atos administrativos. O artigo 4º da referida Instrução Normativa também dispõe que o uso da plataforma eletrônica é obrigatório, salvo nas hipóteses de comprovada inviabilidade técnica ou operacional.

34. Diante disso, a realização da presente Dispensa de forma eletrônica representa não apenas a adequação normativa ao novo regime jurídico de contratações públicas, mas também a adoção de melhores práticas administrativas, ampliando o controle social e a economicidade do processo.

35. No caso em análise, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de telefonia móvel para uso institucional, objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu/PA, cujo valor final fixou-se em R\$4.762,80 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), enquadra-se nos limites legais previstos no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente compatível com o uso da dispensa eletrônica, inexistindo justificativa técnica que inviabilize o uso da plataforma.

36. **Em análise da ata final, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas, o que evidencia êxito na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.**

37. Assim, restou garantido o interesse público, sendo declarado vencedor do certame a empresa **CLARO S/A**, por terem cumprido integralmente os requisitos edilícios e apresentado os melhores preços, conforme registrado nas atas e nas propostas constantes dos autos.

04. CONCLUSÃO.

38. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Dispensa Eletrônica, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

39. Retornem os autos ao Agente de Contratação.

40. Viseu/PA, 26 de maio de 2025.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025